

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 736.479 - DF (2005/0047483-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : WLADECIRO CAMILLO MENEGASSI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O recurso não pode ser conhecido quanto às alegadas violações aos indigitados dispositivos legais.

Cumpre destacar que as matérias federais suscitadas, neste Recurso Especial não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, ensejando a aplicação analógica do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *q.v.*, *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.140.077/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. METADE DA RENDA LÍQUIDA. REPASSE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. COTAS DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA. INEFICÁCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ALIENAR. CASO CONCRETO. REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.041.291/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

Ademais, a apreciação da *quaestio* demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na espécie. É certo que na apreciação das condições fáticas e das premissas estabelecidas a partir da análise das provas as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo esta c. Corte Superior alterar tais preceitos. Vedado é o seu reexame.

Com efeito, incide, *in casu*, o óbice consolidado no Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, consoante os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. O reexame de provas é procedimento incompatível com o recurso especial, cuja finalidade é assegurar a inteireza e uniformidade do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental não-conhecido." (PET no Ag 1.112.480/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A pretensão de reformar os fundamentos do acórdão recorrido implica, necessariamente, reexame de prova.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 982.464/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.10.2009)

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2009.

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

Relator

